



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2019** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o DecretoLei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código penal, para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciososa na internet.

Art. 2º O artigo 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

§ 1º O dispositivo no Caput também se aplica a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciososa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 136-A, com a seguinte redação:

“Incitação à prática de trote

Art. 136-A Incitar a prática de conduta perniciososa que possa causar lesão corporal ou morte.

Pena – Detenção, de 02 (dois) a 4 anos, e multa”. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A internet, em seus 20 anos de existência, mostrou-se o veículo com maior empatia entre adolescentes e jovens, sendo, por excelência, o território da liberdade de expressão. Essa empatia entre meio e o homem decorre da grande interatividade que a rede permite, em que cada um pode ter voz e expressar o que deseja, das mais diversas formas possíveis.

Por essa razão, não restam dúvidas de que a democratização da comunicação passa pelo fortalecimento das mídias digitais, por meio do seu uso responsável. Para isso, urge que se aprovelem regras que garantam ao meio eletrônico a segurança dos usuários, a partir da aplicação de normas de conduta e dos valores morais já presentes e consolidados em nossa sociedade.

Existem uma série de regulamentos e normas que colocam a saúde e a vida do indivíduo em primeiro lugar, e a ofensa a estas regras suscita uma punição social, sendo a mais grave a perda do direito de ir e vir.

Muitas vezes, porém, essa ofensa não ocorre de maneira tão explícita e de fácil caracterização, como um crime de homicídio, por exemplo. Mesmo sem atentar diretamente à vida, existem práticas que, de maneira subsidiária, podem levar a um resultado desastroso, o que afasta delas o fator atenuante do efeito acidental.

Referimo-nos às “supostas” brincadeiras que ofendem a integridade física das pessoas, como sufocamento, cheirar desodorante spray, congelar pele com desodorante. Cada vez mais ciosa dos seus valores e da convivência pacífica, a sociedade vem tolerando

menos este tipo de conduta perniciososa outrora rotulada como “trote”, “brincadeira” ou “atitude perniciososa.

Este Projeto de Lei visa combater tais atitudes de maneira mais ampla e eficaz, uma vez que impede a veiculação desse tipo de prática via internet.

Sabemos que o marketing digital, ou seja, tudo que se veicula na rede, exerce grande influência sobre os usuários desta mesma rede e a sua mera retransmissão, compartilhamento ou propagação produz o efeito de ir “alargando” os limites das práticas aceitáveis para a boa convivência social.

Sabemos que a liberdade de expressão é um valor máximo em nossa sociedade, mas não se trata de um valor absoluto, e, portanto, não deve estar acima da segurança das pessoas.

Este cotejamento pode ser feito com facilidade na rede virtual, da mesma forma que ocorre no nosso cotidiano, ou seja, qualquer conduta que leve à lesão corporal é passível de ser punida na Justiça.

Este Projeto de Lei dá um passo atrás ao combater à incitação ao crime, ou seja, trabalha no nível da cultura e da prevenção de condutas que devem ser repelidas na sua origem.

Pelo fato de a internet tratar-se de um meio de uso coletivo, a única forma de combater esses crimes é chamar à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma como definidos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Por esta razão, propomos alteração no próprio Marco Civil da Internet no sentido de que se estabeleça a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosos ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais, a coqueluche do momento. Assim, na forma de nova redação proposta ao art. 21, §1º da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo, coisa que as empresas como Facebook, Instagram e Youtube já fazem de maneira totalmente discricionária nos dias atuais, por conta de suas próprias regras e termos de responsabilidade. Do ponto de vista técnico, existem recursos automatizados de informática que podem garantir a realização deste controle, ainda que o volume de informação seja em escala de milhões.

Adicionalmente, estabelecemos que a inobservância do que dispõe esta Lei levará à suspensão das atividades desses portais e aplicações na internet. Para fins de elucidação legal, sentimos necessidade de incluir nova tipificação penal no âmbito da legislação, de modo a criar o crime de incitação à conduta perniciosos que possa causar lesão corporal ou morte, a exemplo do trote universitário.

Recentes estudos acadêmicos demonstraram que não são brincadeiras inocentes, mas complicadas relações de poder e de autoritarismo o que motiva tais ações, especialmente entre jovens, num comportamento coletivo comum aos ditos “rituais de passagem” da sociedade.

Assim, criamos o tipo penal de “incitação à prática de trote” no âmbito do Código Penal Brasileiro, por meio da inserção do art. 136-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 28 de FEVEREIRO de 2019.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....  
 Seção III

**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

.....  
 Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

**Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
  - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
  - III - período ao qual se referem os registros.
- .....  
 .....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO III

## DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

## CAPÍTULO IV

## DA RIXA

**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------